



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13882.000301/2009-43
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2102-002.587 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de junho de 2013
Matéria Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Recorrente SILVIA HELENA ELIAS DINIZ
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

IRPF. DESPESAS MÉDICO-ODONTOLÓGICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Em conformidade com a legislação regente, todas as deduções estarão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora, sendo devida a glosa quando há elementos concretos e suficientes para afastar a presunção de veracidade dos recibos, sem que o contribuinte prove a realização das despesas deduzidas da base do cálculo do imposto.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento PARCIAL ao recurso, reduzindo a glosa das despesas médicas para R\$22.900,00.

Assinado digitalmente.

Jose Raimundo Tosta Santos - Presidente

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho – Relator.

EDITADO EM: 25/05/2014

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, José Raimundo Tosta Santos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto de forma livre o relatório do acórdão da instância anterior de fls. 62 a 66:

Do procedimento de revisão da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física - DIRPF 2007/2006 da contribuinte acima identificada, resultou o presente lançamento de ofício, tendo em vista a redução da base de cálculo em virtude de dedução indevida de despesas médicas que totalizaram R\$25.494,94 (fls. 03/06).

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, as glosas deveram-se ao fato de os recibos não conterem elementos necessários para comprovação de que as deduções atendem aos requisitos legais, como a identificação do beneficiário dos serviços, ou cujo padrão de preenchimento não trouxe convicção quanto a ser hábil a comprovar a despesa nele registrada. A tais motivos acrescenta a não comprovação do efetivo pagamento.

A contribuinte apresentou impugnação de fls. 01/02, em que requer o cancelamento do débito fiscal, alegando, em síntese:

- efetuou o pagamento dos serviços em moeda corrente, inexistindo obrigatoriedade legal no sentido de que fosse feito mediante depósito bancário, cheque, ou outra maneira.

- inexistente amparo legal para a exigência de outros documentos além dos recibos já apresentados, dos quais constam corretamente os dados dos profissionais que prestaram os serviços.

Providenciada ajuntada do dossiê da contribuinte, às fls. 17/60.

É o relatório.

Diante desses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, em votação unânime, julgou procedente o lançamento, mantendo o crédito consignado no auto de infração, considerando que não foram acompanhados de provas suficientes os recibos médicos glosados, especialmente pela ausência da confirmação dos pagamentos, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2006

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. GLOSA.

O direito à dedução de despesas médicas restringe-se àquelas que tiveram por beneficiário o contribuinte ou seus dependentes, assim considerados na forma da legislação do imposto de renda, está condicionado a previsão legal e à sua comprovação, tanto em termos da efetividade dos serviços prestados como dos correspondentes pagamentos.

*COMPROVAÇÃO DE DESPESAS DEDUTÍVEIS. ÔNUS
PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE.*

Incumbe ao contribuinte apresentar documentos que constituam prova inequívoca de efetiva prestação de serviços e efetivo pagamento, estando a autoridade fiscal legalmente autorizada a não se satisfazer apenas com a apresentação de recibos, ainda que contenham todos os requisitos formais.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls. 76 a 80, ratificando os argumentos de fato e de direito expendidos em sua impugnação e requerendo pelo provimento ao recurso e cancelamento da exigência, cujo conteúdo se resume no seguinte excerto:

Portanto, à vista da jurisprudência, e principalmente à vista da legislação, a comprovação da despesa médica é feita através de documento com a indicação do nome, endereço e CPF/CNPJ de quem a recebeu, não sendo lícito aos Fiscais da Receita Federal exigirem qualquer outro documento.

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o julgamento de segunda instância administrativa.

É O RELATÓRIO.

Voto

Conselheiro Rubens Maurício Carvalho.

ADMISSIBILIDADE

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

De acordo com a autuação, fl.04/05 o valor total glosado foi de R\$25.494,94, contudo, a Complementação da Descrição dos Fatos do Auto de Infração, ao final da fl. 04, aponta apenas irregularidades nas despesas declaradas da Fonoaudióloga Luciana Aparecida Soares, R\$7.000,00; Cirurgiã-dentista Maria Teresa Laino Albiero, R\$11.400,00; Médica Rosane Miranda Cavalca Zambrano, R\$900,00; Cirurgia Plástica D America S/C Ltda., R\$3.600,00 que perfazem um total de R\$22.900,00 e não R\$25.494,94.

Compulsando-se os autos não encontrei nenhuma razão para essa diferença e, assim, passo a considerar como glosa a ser apreciada, de acordo com a motivação para autuação exposta nos autos, o valor de R\$22.900,00.

Para o exame da questão transcrevem-se a seguir os dispositivos que regulam a matéria:

Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995

Art.8º – A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I – de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II – das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Entendo que os recibos médicos, em si mesmos, não são uma prova absoluta para dedutibilidade das despesas médicas da base de cálculo do imposto de renda, mormente quando:

1. as despesas forem excessivas em face dos rendimentos declarados;
2. houver o repetitivo argumento de que todas as despesas médicas de diferentes profissionais, vultosas, tenham sido pagas em espécie sem comprovação de qualquer pagamento;
3. o contribuinte fizer uso de recibos comprovadamente inidôneos, p.ex. no caso da edição de súmula administrativa de documentação tributariamente ineficaz em desfavor de prestador de serviço informado na declaração de renda do autuado, o que é suficiente para lançar sombra de suspeição sobre as demais despesas médicas de outros prestadores;
4. houver a negativa de prestação de serviço por parte de profissional que consta como prestador na declaração do fiscalizado;
5. houver recibos médicos emitidos em dias não úteis, por profissionais ligados por vínculo de parentesco, tudo pagos em espécie;
6. houver múltiplas glosas de outras despesas (dependentes, previdência privada, pensão alimentícia, livro caixa e instrução), bem como outras infrações (omissão de rendimentos, de ganho de capital, da atividade rural), a levantar sombra de suspeição sobre todas as informações prestadas pelo contribuinte declarante.

Por tudo, não há qualquer dúvida que o contribuinte se enquadrava na tipologia 1 (R\$ 133 mil de rendimentos Brutos e desp. médicas de aprox. R\$ 31mil, fl. 08/09), na tipologia 2 (todas despesas quitadas em espécie sem nenhuma comprovação de pagamento) e na tipologia 5 (12/10/2006-feriado nacional, fl. 39 e 15/04/2006-sábado, fl.43).

Em princípio, admite-se como prova idônea de pagamentos, os recibos fornecidos por profissional competente, legalmente habilitado. Entretanto, existindo dúvida quanto à idoneidade do documento por parte do Fisco, pode este solicitar provas não só da efetividade do pagamento, mas também da efetividade dos serviços prestados pelos profissionais.

Entendo que diante dos fatos narrados, a simples apresentação dos recibos sem nenhuma comprovação de pagamento, laudos ou exames não traz a substância de prova que se procura.

Cumprido, ainda, ressaltar que o imposto de renda tem relação direta com os fatos econômicos. Quando a um ato jurídico se segue a tributação, não quer dizer que se tribute aquele, mas sim o fenômeno econômico que está por detrás dele. Conclui-se, portanto, que o ônus da prova recai sobre aquele que aproveita o reconhecimento do fato.

A opção pelo pagamento em espécie, embora lícita e permitida, implica na ampliação da dificuldade da contribuinte provar o pagamento, com os riscos inerentes ao exercício da vontade individual. Ressalto que o contribuinte declarou somente fontes de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, que preferencialmente fazem os seus pagamentos via contas bancárias, em função de controle contábil, não seria, assim, difícil de se fazer a prova dos pagamentos, seja por cheques, transferências bancárias ou saques com datas e valores coincidentes dos pagamentos das deduções pleiteadas. Ainda, aceitável se não fosse possível a prova de todos os pagamentos mas de alguns pagamentos pelo menos, contudo, no presente caso, nenhum pagamento foi efetivamente comprovado.

Considerando o exposto acima, há que se manter a glosa da dedução de despesas médicas no valor de R\$22.900,00.

Pelo exposto, voto pelo provimento PARCIAL do recurso, reduzindo a glosa das despesas médicas para R\$22.900,00.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator.